SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105511 - SP (2026/0233325-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ROQUE COSTA DA SILVA FILHO (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANAMARIA ANDRADE BALASTEGHIN - SP365196
		FERNANDO AUGUSTO RISSO - SP441160
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E AMEAÇA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. *MODUS OPERANDI*. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS PELO TRIBUNAL *A QUO* AFASTADA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, ressalvada a concessão de ofício em caso de flagrante ilegalidade.
2. A prisão preventiva foi mantida com fundamento na gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi* (ingresso clandestino na residência, surpresa das vítimas e desferimento de diversos golpes com barra metálica e faca que resultaram em morte por choque hemorrágico), revelando perigo concreto à coletividade e elevada periculosidade do agente.
3. Os fundamentos inovadores agregados pelo Tribunal *a quo* foram afastados, permanecendo válidos os motivos constantes do decreto originário.
4. As medidas cautelares diversas da prisão foram corretamente reputadas insuficientes, diante da necessidade de garantir a ordem pública.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA59865978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:44
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: c434523c-782e-46a9-a537-bff7f2a05623

27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59865978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:44
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: c434523c-782e-46a9-a537-bff7f2a05623

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105511 - SP (2026/0233325-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ROQUE COSTA DA SILVA FILHO (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANAMARIA ANDRADE BALASTEGHIN - SP365196
		FERNANDO AUGUSTO RISSO - SP441160
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E AMEAÇA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. *MODUS OPERANDI*. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS PELO TRIBUNAL *A QUO* AFASTADA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, ressalvada a concessão de ofício em caso de flagrante ilegalidade.
2. A prisão preventiva foi mantida com fundamento na gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi* (ingresso clandestino na residência, surpresa das vítimas e desferimento de diversos golpes com barra metálica e faca que resultaram em morte por choque hemorrágico), revelando perigo concreto à coletividade e elevada periculosidade do agente.
3. Os fundamentos inovadores agregados pelo Tribunal *a quo* foram afastados, permanecendo válidos os motivos constantes do decreto originário.
4. As medidas cautelares diversas da prisão foram corretamente reputadas insuficientes, diante da necessidade de garantir a ordem pública.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59437142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 12:45:48
Código de Controle do Documento: e23badce-24fa-4213-816d-8f8a57b13807

Trata-se de agravo regimental interposto por ROQUE COSTA DA SILVA FILHO contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2083902-06.2026.8.26.0000).

Extrai-se dos autos que o agravante teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática dos crimes de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II, III e IV, do Código Penal) e de ameaça (art. 147, § 1º, do Código Penal), em contexto de violência doméstica. Segundo narrado, teria ingressado clandestinamente na residência de sua ex-companheira, munido de barra metálica e faca, desferindo diversos golpes contra a vítima, que veio a óbito por choque hemorrágico, além de ameaçar a ex-companheira (e-STJ fls. 17/21).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, alegando que o decreto prisional seria genérico e abstrato, sem elementos concretos aptos a demonstrar os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. O Tribunal *a quo* denegou a ordem em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 18):

> *"Habeas corpus" Homicídio triplamente qualificado e ameaça Revogação da prisão preventiva Decisão fundamentada Gravidade concreta dos fatos apta a justificar a segregação cautelar Necessário assegurar a integridade física e psicológica da vítima do delito de ameaça Constrangimento ilegal não verificado Ordem denegada.*

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, sustentando a ausência de fundamentação concreta e individualizada do decreto, o uso de fórmulas genéricas quanto ao *fumus comissi delicti* e ao *periculum libertatis*, a inovação indevida de fundamentos pelo Tribunal estadual e a insuficiência não demonstrada das medidas cautelares diversas da prisão (e-STJ fls. 39/40).

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que entendeu tratar-se de *habeas corpus* utilizado como substituto de recurso próprio, ressalvando a possibilidade de concessão de ofício apenas em caso de flagrante ilegalidade. A decisão reconheceu que o acórdão do Tribunal *a quo* agregou fundamentos não constantes da decisão de primeiro grau, mas assentou que a prisão preventiva se justificaria pela gravidade concreta da conduta, com base nas circunstâncias fáticas narradas no decisum de origem, e consignou a jurisprudência desta Corte sobre a idoneidade do *modus operandi* para a preservação da ordem pública (e-STJ fls. 40/44).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que o decreto prisional é genérico e abstrato, por reproduzir o art. 312 do Código de Processo Penal sem apontar elementos concretos dos autos; que o juízo de primeiro grau não individualizou fatos contemporâneos que demonstrem risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal; e que a insuficiência das medidas cautelares diversas foi afirmada sem análise específica. Aduz que o Tribunal estadual inovou indevidamente ao agregar

Documento eletrônico VDA59437142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 12:45:48
Código de Controle do Documento: e23badce-24fa-4213-816d-8f8a57b13807

fundamentos não constantes do decreto, como suposta condenação pretérita e a necessidade de proteger a vítima. Assevera que a decisão agravada incorreu na mesma vedação ao extrair, do relatório do decreto prisional, premissas fáticas não valoradas na fundamentação para sustentar a gravidade concreta (e-STJ fls. 49/56).

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental para a concessão da ordem, com a revogação da prisão preventiva e a aplicação de medidas cautelares diversas, consistentes em comparecimento periódico em juízo, proibição de contato com a vítima e testemunhas, proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial, recolhimento domiciliar noturno e monitoração eletrônica (e-STJ fl. 57).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

No mérito, a decisão agravada já assentou que a prisão preventiva é medida excepcional, exigindo prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e demonstração concreta do perigo gerado pelo estado de liberdade, com motivação específica, vedadas considerações genéricas (e-STJ fls. 41/44). Também registrou que o Tribunal estadual não poderia agregar novos fundamentos ao decreto, afastando, de pronto, os pontos ali acrescidos — risco de reiteração e necessidade de resguardar a integridade física e psíquica da vítima — por não constarem da decisão de primeiro grau (e-STJ fl. 43).

Documento eletrônico VDA59437142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 12:45:48
Código de Controle do Documento: e23badce-24fa-4213-816d-8f8a57b13807

No que toca à alegação de inovação indevida pelo Tribunal *a quo*, a decisão agravada expressamente delimitou que "embora o acórdão tenha mencionado o risco de reiteração do paciente, como também a necessidade de proteger a integridade física da vítima, tais elementos não foram referidos na decisão de primeiro grau, sendo vedado agregar-se novos fundamentos em acórdão que julga habeas corpus", alinhando-se à orientação de que "a legalidade da decisão que decreta a prisão cautelar (…) deverá ser aferida em função dos fundamentos que lhe dão suporte (…). A motivação há de ser própria (…) pois a ausência ou a deficiência de fundamentação não podem ser supridas a posteriori" (HC n. 98.862, relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 23/10/2009), e de que "não cabe ao Tribunal de origem, em sede de *habeas corpus*, agregar novos fundamentos para justificar a medida extrema" (HC n. 325.523/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 17/8/2015) (e-STJ fl. 43). O ponto, portanto, foi reconhecido e os fundamentos inovadores, afastados.

Superada a preliminar e delimitada a moldura do controle, passa-se à análise da idoneidade do decreto originário. A propósito, convém reiterar os trechos da decisão de primeiro grau, tal como já constou na decisão agravada (e-STJ fls. 33/35):

> ***Consta dos autos que, em 01 de janeiro de 2026, por volta das 06h37min, na residência situada na Rua Laurentino Deolinda Costa, nº 296, Jardim Morumbi I, nesta comarca de Jardinópolis, o denunciado, inconformado com o término de relacionamento mantido com V. C. P., dirigiu-se ao local e, mediante ingresso clandestino pelos fundos do imóvel, surpreendeu a vítima Daniel Rodrigo Lopes enquanto este repousava.***
> ***Munido de uma barra metálica e de uma faca, o denunciado desferiu diversos golpes contra a vítima, atingindo tórax, abdômen e dorso, causando-lhe intenso sofrimento e, ao final, a morte por choque hemorrágico, conforme laudo necroscópico.***
> ***Na mesma ocasião, ao presenciar os fatos, a vítima V. C. P. foi ameaçada pelo denunciado, que proferiu palavras de mal injusto e grave, deixando-a temerosa.***
> ***Após a prática delitiva, o denunciado evadiu-se do local, tomando rumo ignorado.***
> *[...]*
> *No caso em apreço,* ***trata-se de crime grave****, cuja pena máxima supera quatro anos, razão pela qual é admissível, em tese, essa modalidade da prisão preventiva, atendendo ao disposto no art. 313, I, do CPP.*
> *[...]*
> *No que tange aos requisitos variáveis, verifica-se que a liberdade do imputado gera perigo concreto à coletividade, tamanha a ousadia da conduta executada, e, além disso, a prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública, para conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal.*
> ***Com efeito, a conduta do denunciado indica sua elevada periculosidade e necessidade de se resguardar a sociedade da reiteração criminal, preservando-se a paz social e, logicamente, a ordem pública.***
> *[...]*

Documento eletrônico VDA59437142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 12:45:48
Código de Controle do Documento: e23badce-24fa-4213-816d-8f8a57b13807

> *Ademais, vale ressaltar que, em liberdade, é muito provável que continuará a reiterar a prática delitiva, evadir-se da justiça e impedir a regular tramitação do feito e eventual execução da pena.*
> *Sendo assim, verifica-se que as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal são igualmente insuficientes, porque o comportamento ousado do acusado,* ***a gravidade concreta do delito e as circunstâncias em que foi praticado são incompatíveis com o grau de confiança que tais medidas alternativas demandam.***

Em reforço, o Tribunal *a quo*, ao manter a custódia, consignou (e-STJ fls. 19):

> *De acordo com a r. decisão atacada (fls. 19/22), o paciente, munido de uma barra metálica e de uma faca, "desferiu diversos golpes contra a vítima, atingindo tórax, abdômen e dorso, causando-lhe intenso sofrimento e, ao final, a morte por choque hemorrágico" e, na sequência, ameaçou a ex-namorada, evadindo-se do local, tomando rumo ignorado.* ***A segregação cautelar foi decretada, considerando a gravidade concreta da conduta imputada a Roque, consubstanciada pelo comportamento ousado, ao invadir, na calada da noite, a residência das vítimas, colhendo-as de surpresa e desferindo inúmeros golpes no ofendido.***
> *Outrossim, segundo consta das informações do Juízo apontado coator, o paciente ostenta condenação anterior por crime cometido em contexto de violência doméstica, a reforçar a necessidade de sua segregação cautelar e a insuficiência de medidas alternativas ao cárcere.*
> *Também é de se sopesar que o caso concreto demanda atuação estatal no intuito de assegurar a integridade física e psicológica da vítima da ameaça (ex-namorada do paciente e companheira da vítima fatal).*

À luz desses trechos, a decisão agravada concluiu que, mesmo afastando os fundamentos acrescidos pelo Tribunal, o decreto de primeiro grau contém motivação suficiente ancorada na gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi* descrito e pela indicação expressa de perigo concreto à coletividade, elevada periculosidade e necessidade de resguardar a ordem pública (e-STJ fls. 43/44).

As alegações do agravante de que os elementos fáticos teriam ficado "apenas no relatório", sem transposição à fundamentação jurídica, não se confirmam diante da própria decisão transcrita. O *decisum*, após descrever os fatos na parte inicial, afirma expressamente, na fundamentação, a existência de "perigo concreto à coletividade", a "ousadia da conduta", a "elevada periculosidade" e a "gravidade concreta do delito", vinculando tais qualificações à necessidade de garantir a ordem pública e à insuficiência das medidas cautelares. Há, portanto, correlação entre o contexto fático narrado e a conclusão cautelar, não se tratando de reprodução meramente abstrata do art. 312 do CPP.

Nesse ponto, a jurisprudência desta Corte autoriza a decretação ou manutenção da segregação quando demonstrada a gravidade concreta pela forma de execução e alta reprovabilidade do modus operandi, como já destacado na decisão agravada: "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada

Documento eletrônico VDA59437142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 12:45:48
Código de Controle do Documento: e23badce-24fa-4213-816d-8f8a57b13807

delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública" (AgRg no HC n. 687.840/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 19/12/2022). No mesmo sentido: "[…] demonstrada a gravidade concreta do crime praticado, revelada, na maioria das vezes, pelos meios de execução empregados, ou a contumácia delitiva do agente, a jurisprudência desta Casa autoriza a decretação ou a manutenção da segregação cautelar, dada a afronta às regras elementares de bom convívio social" (HC n. 494.373/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 10/4/2019).

Quanto à tese de ausência de análise das medidas cautelares diversas da prisão, o decreto originário registrou a sua insuficiência, explicitando que "o comportamento ousado do acusado, a gravidade concreta do delito e as circunstâncias em que foi praticado são incompatíveis com o grau de confiança que tais medidas alternativas demandam" (e-STJ fls. 41/42). A decisão agravada, coerentemente, destacou, conforme julgado desta Corte, que é "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública" (RHC n. 120.305/MG, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 19/12/2019). De igual modo, "A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares mais brandas é incabível quando a necessidade da prisão está fundamentada de forma concreta." (AgRg no HC n. 1.030.693/TO, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 18/3/2026.)

Os argumentos relativos a condições pessoais favoráveis e à possibilidade de substituição por cautelares não infirmam a necessidade da prisão, como consolidado: "as condições subjetivas favoráveis (…) não obstam a segregação cautelar" (AgRg no HC n. 127.486/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 18/5/2015); "a presença de condições pessoais favoráveis não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela" (HC n. 472.912/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 17/12/2019).

Em síntese, mantida a vedação de complementação de fundamentos pelo Tribunal *a quo*, o decreto originário contém motivação suficiente, ancorada na gravidade concreta e nas circunstâncias do fato, que justificam a medida extrema para preservação da ordem pública. Não há contradição na decisão agravada nem convalidação indevida por via interpretativa, pois a análise decorreu dos próprios fundamentos constantes da decisão de primeiro grau, tal como transcritos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59437142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 12:45:48
Código de Controle do Documento: e23badce-24fa-4213-816d-8f8a57b13807

É como voto.

Documento eletrônico VDA59437142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 12:45:48
Código de Controle do Documento: e23badce-24fa-4213-816d-8f8a57b13807

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.105.511 / SP

Número Registro: 2026/0233325-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15000025820268260300 20839020620268260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FERNANDO AUGUSTO RISSO
ADVOGADOS	: ANAMARIA ANDRADE BALASTEGHIN - SP365196
	FERNANDO AUGUSTO RISSO - SP441160
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ROQUE COSTA DA SILVA FILHO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ROQUE COSTA DA SILVA FILHO (PRESO)
ADVOGADOS	: ANAMARIA ANDRADE BALASTEGHIN - SP365196
	FERNANDO AUGUSTO RISSO - SP441160
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59688579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:41:14
Código de Controle do Documento: e7796cd4-9be6-436d-b2ff-0e20861a9cb1

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:41:14
Código de Controle do Documento: e7796cd4-9be6-436d-b2ff-0e20861a9cb1